A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE NA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA: EXTENSÃO DA TUTELA DA CORRESPONDÊNCIA TRADICIONAL?

THE PROTECTION OF PRIVACY IN ELECTRONIC MAIL:

AN EXTENTION OF THE PROTECTION OF TRADITIONAL MAIL?

Luiza Tângari Coelho*

RESUMO

A inviolabilidade da intimidade, direito fundamental consagrado na Constituição da República, é ampla, abrangendo todos os aspectos da vida da pessoa, incluindo, portanto, não só a proteção de seus atos, como também daquilo que é escrito, caso da correspondência, instrumento essencialmente voltado à expressão da intimidade dos sujeitos. Neste contexto, tem-se que tanto as mensagens eletrônicas quanto as correspondências tradicionais podem encerrar informações de âmbito reservado, amparadas pelo direito à intimidade. É fundamental, portanto, que as duas espécies de mensagens sejam juridicamente tuteladas. Propõe-se o presente trabalho justamente a investigar qual o alcance da proteção do conteúdo da correspondência tradicional, no que tange à intimidade dos sujeitos envolvidos, e a possibilidade de sua ampliação à correspondência eletrônica, propiciando, assim, a proteção jurídica do conteúdo da mensagem.

PALAVRAS-CHAVE: Intimidade. Privacidade Correspondência. Carta. E-mail.

ABSTRACT

The right to privacy, a fundamental right guaranteed by the Brazilian Constitution, grants a broad protection, which includes all aspects of persons' lives such what they do and write, which includes their mail, that are means essentially used for the expression of someone's intimate thoughts. In this context, it is easy to see that both regular mail, such as letter, and electronic mail may contain private information which should be protected by the right to privacy. It is fundamental, therefore, that both kinds of messages are legally protected. With this paper we propose to investigate the range of the protection of the content of the traditional mail, in which concerns the privacy of the people involved, as well as the possibility of using such protection in relation to electronic mail, which would allow, as a result, the protection of the content of the e-mails.

KEYWORDS: Intimacy. Privacy. Correspondence. Mail. E-mail.

^{*} Mestranda em Direito pela Universidade de Cambridge, Reino Unido. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. luizatangari@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 dispõe, no artigo 1°, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, valor que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem e trata de garantir as bases da existência humana¹. Nestas bases está a proteção da intimidade: a preservação da vida secreta que um indivíduo guarda para si e não deseja ver devassada pelos outros. A importância da parcela íntima da vida do indivíduo é tamanha que sua inviolabilidade foi reconhecida como direito fundamental. Tal inviolabilidade é ampla, abrangendo todos os aspectos da vida da pessoa, como seus atos e aquilo que é escrito, caso da correspondência, instrumento essencialmente voltado à expressão da intimidade dos sujeitos.

Dificilmente podemos prender-nos à proteção da correspondência tradicional, principalmente na forma de cartas, considerando ser característica marcante da sociedade contemporânea a necessidade de estabelecer vias de contato mais rápidas e seguras. A difusão da Internet disseminou os meios eletrônicos de comunicação, mais econômicos e de fácil acesso, como é o caso da correspondência eletrônica, permitindo às pessoas transmitirem suas ideias de forma ágil e eficaz. Tal tipo de comunicação, no entanto, carece de regulamentação específica, o que possibilita eventuais violações à intimidade dos autores e destinatários.

Tanto as mensagens eletrônicas quanto as correspondências tradicionais podem encerrar informações de âmbito reservado, amparadas pelo direito à intimidade. É fundamental, portanto, que as duas espécies sejam juridicamente tuteladas. Propõe-se o presente trabalho justamente a investigar o alcance da proteção

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105.

do conteúdo da correspondência tradicional, no que tange à intimidade dos sujeitos envolvidos, e a possibilidade de sua ampliação à correspondência eletrônica, propiciando, assim, a proteção jurídica do conteúdo da mensagem.

1. A TUTELA DA INTIMIDADE

A essência da intimidade, nos ensinamentos de Milton Fernandes, está na exclusão de ideias e fatos que dizem respeito à própria pessoa do conhecimento alheio². Assim, proteger a intimidade de uma pessoa é impedir que a vida secreta, que ela reserva para si mesma, parcela de sua vida que não gera repercussão social³, seja devassada pelos outros.

O direito de todo indivíduo controlar a interferência alheia em seus assuntos privados constitui-se a partir de uma exigência moral da personalidade de, em determinadas situações, ser deixado em paz no que concerne aos assuntos que só a si mesmo dizem respeito⁴. A preservação da intimidade tem como um de seus fundamentos a aspiração natural da pessoa à reserva da vida privada, que teve destaque após as revoluções liberais, quando se prosperou uma sociedade que valoriza as liberdades individuais e o direito a uma vida particular resguardada. Essa aspiração foi ainda robustecida em substancial medida pela vida moderna, com o crescente avanço da tecnologia, que propiciou modernos métodos de invasão e, consequentemente, um aumento do sentimento de ameaça por parte das pessoas⁵.

² FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 90.

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 680.

⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos – A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 113.

⁵ FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 98.

A efetiva tutela da intimidade se iniciou com lei dos direitos civis de Nova York, de 1903, impondo sanções penais àqueles que utilizassem, para fins comerciais, o nome, retrato ou desenho de outra pessoa sem o seu consentimento. Na Europa Continental a proteção podia ser percebida em decisões judiciais e na doutrina, no entanto esse direito só foi efetivamente protegido em meados do século XX⁶.

No que diz respeito aos instrumentos internacionais, o primeiro texto a proteger a intimidade foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá em 1948, seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em Nova York pela ONU. A proteção da intimidade teve ainda maior abrangência com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Pacto Internacional das Nações Unidas relativo aos direitos civis e políticos (1966), e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969), assinada em São José da Costa Rica.

1.1. O CONCEITO DE INTIMIDADE

O conceito de intimidade e sua exata abrangência não são pacíficos. Milton Fernandes, em obra dedicada especificamente ao estudo da intimidade, alega que a intimidade possui ingerência em diversas e numerosas áreas da vida humana e, portanto, sua proteção constitui um direito geral cujas ramificações tendem a tornar-se cada dia mais abrangentes⁷, o que dificulta uma delimitação exata de seu alcance.

Além disso, a proximidade da ideia de direito à intimidade a outros tipos de direitos da personalidade, principalmente o direito à privacidade, também faz com que muitos doutrinadores não consigam estabelecer separações concretas entre cada um desses

⁶ FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 25.

⁷ FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 88.

direitos. A expressão "direito à privacidade" deve ser entendida em seu sentido amplo, abarcando "todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade" e consistindo em um "conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" Este direito foi identificado em 1873 pelo Juiz americano Cooly como o "direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *right to be alone*" 10.

Partindo da ideia de que o direito à privacidade é o gênero do qual a intimidade é espécie, cumpre delimitarmos sua abrangência diante de outras espécies desse direito. A doutrina alemã, ao analisar o conteúdo dos direitos à privacidade, vislumbra três esferas, chamadas de círculos concêntricos da vida privada: a esfera privada, a esfera da confiança e a esfera do segredo¹¹. Milton Fernandes esclarece que a intimidade, no sentido em que é atualmente entendida, se insere na menor das esferas, a esfera do segredo, que é a parcela da vida de cada um que deve ser excluída do conhecimento alheio¹².

A diferença entre a vida privada e a intimidade é, para a maioria da doutrina, uma questão de amplitude: a intimidade teria um caráter mais restritivo que a vida privada, abrangendo aquilo que é essencial dentro da vida privada do indivíduo¹³. Os dois não se confundiriam por ser a intimidade mais secreta que a vida privada, dizendo respeito aos segredos pessoais do

⁸ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 205.

⁹ Cf. PEREIRA, J. Matos. Direito de informação. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, edição do autor, 1980, p. 15.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 206.

¹¹ FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 70-71.

¹² FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 71.

¹³ DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo, 1980, p. 68.

indivíduo. A vida privada, no entanto, mesmo exigindo também certa reserva, diria respeito à vida familiar de alguém, seus relacionamentos e não à sua individualidade¹⁴.

Outro direito da personalidade pouco diferenciado pela doutrina do direito à intimidade é o direito à proteção da honra. Edilsom Pereira de Farias esclarece que o direito à intimidade visa a "assegurar uma parcela da personalidade que se reserva da indiscrição alheia para satisfazer exigências de isolamento moral do sujeito. Ao revés, com o direito à honra, procura-se preservar a personalidade de ofensas que depreciem ou ataquem sua reputação"¹⁵.

Tendo em vista as diferenciações já feitas, define-se, de modo geral, a intimidade como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual ele tem o direito de evitar que haja intromissões e perturbações de outrem. Ada Pellegrini Grinover destaca, assim, a intimidade como direito à liberdade pessoal numa esfera em que as ingerências externas seriam ínfimas¹⁶. Esta esfera abrange a discrição pessoal que concerne aos acontecimentos confidenciais da vida do indivíduo, lembranças de família, vida amorosa, saúde física e mental, costumes particulares e dados pessoais¹⁷. Neste sentido, Adriano de Cupis declara ser a intimidade "o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só"¹⁸. Esse pequeno âmbito da vida privada abrange também, nesse sentido mais restrito, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência e o segredo profissional¹⁹.

¹⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit., p. 680.

¹⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 116.

¹⁶ GIANNOTTI, Edoardo. A tutela constitucional da intimidade. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 13.

¹⁷ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 114.

¹⁸ CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Morais, 1961, p. 129.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 206-207.

1.2. A PROTEÇÃO À INTIMIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro demorou um longo tempo para proteger diretamente a intimidade. Até o advento da Constituição da República de 1988, a proteção da privacidade, abrangendo também a intimidade, podia ser observada apenas indiretamente.

Na Constituição de 1967 havia apenas normas inspiradoras da tutela da intimidade, como nos dispositivos referentes ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, telefônicas e dos domicílios. Da mesma forma a proteção indireta pode ser encontrada no Código Civil de 1916, com a proteção de alguns direitos de vizinhança, onde embora a intenção dos legisladores possa ter sido proteger a propriedade, resta clara a proteção da vida privada como emanação desta²⁰.

A primeira referência em um texto legal brasileiro à intimidade como um todo veio na Lei 5.250 de 1967, a Lei de Imprensa, a qual inadmitia a exclusão de responsabilidade civil emergente da liberdade de manifestação do pensamento e de informação por exceção da verdade, especificamente nos casos referentes à vida privada do ofendido²¹. Dessa forma, a intimidade encontrava-se protegida, cabendo a responsabilização daquele que a devassou, independente do fato divulgado ser verdadeiro ou não.

A intimidade só foi efetivamente tutelada pela Constituição da República de 1988, que a erigiu, no artigo 5°, inciso X, juntamente com outros direitos correlatos à privacidade, à condição de direito individual, dispondo que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

²⁰ FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 261-264.

²¹ FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 269.

A intimidade abrange, no sentido mais restrito, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência e o segredo profissional²². Há, assim como na Constituição anterior, a proteção indireta à intimidade mediante a proteção destes valores, como prevê o inciso XI do artigo 5°, que dispõe a respeito da inviolabilidade do domicílio, e o inciso XII do mesmo artigo, que discorre sobre o sigilo da correspondência e das comunicações.

A intimidade, atualmente, também é resguardada no âmbito do direito civil, como no caso do artigo 21 do Código Civil que dispõe que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma". Desta forma, há proteção direta da vida privada, que abrange também a proteção da intimidade. Quanto à proteção penal, no sistema brasileiro ela pode ser vislumbrada de forma indireta, como nos crimes de violação de domicílio, violação de correspondência, sonegação ou destruição de correspondência, violação de segredos, entre outros²³.

Fundamentando-se nesses dispositivos, o ordenamento jurídico brasileiro coloca-se em conformidade com as tendências internacionais da proteção da intimidade, visando a assegurar que a parcela da personalidade que cada indivíduo reserva para si mesmo fique protegida da indiscrição alheia. Nesta parcela reservada inclui-se a correspondência.

2. A COMUNICAÇÃO ESCRITA

Comunicação, em sentido amplo, é o "processo pelo qual idéias e sentimentos se transmitem de indivíduo para indivíduo,

²² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 206.

²³ FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. cit., p. 116.

tornando possível a interação social"²⁴. Desta forma, comunicarse é exercer a própria "capacidade de trocar ou discutir idéias, de dialogar, de conversar, com vista ao bom entendimento entre pessoas"²⁵, o que pode ser feito pela fala, pela escrita ou pela utilização de sinais.

A comunicação, em todas as suas formas, sempre teve fundamental importância na vida do ser humano já que este, como um ser social, precisa relacionar-se, integrar-se à sociedade e interagir com outras pessoas, o que só é possível por meio do diálogo. A comunicação escrita, por sua vez, possui especial importância na história da humanidade, havendo manifestações de sua existência antes mesmo de a fala ser desenvolvida, o que pode ser percebido pelas inúmeras pinturas rupestres criadas pelos nossos antepassados. Estas manifestações, embora arcaicas, já demonstravam claro propósito de comunicação e o desejo de que as informações comunicadas ficassem armazenadas.

Tal tipo de comunicação desenvolveu-se e tomou forma, principalmente, de correspondência, o que permite não só o diálogo entre pessoas que se encontram fisicamente separadas, como também proporciona a possibilidade de arquivamento do que foi comunicado, seja para fins probatórios ou simplesmente para recordação, o que não foi, por muito tempo, passível de acontecer com a comunicação oral.

2.1. A IMPORTÂNCIA DA CORRESPONDÊNCIA

Por correspondência, entende-se a troca de mensagens por meio de carta, telegrama ou meios similares²⁶, como no caso

²⁴ Comunicação. In MICHAELIS: Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo, Cia. Melhoramentos. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=comunicação>.

²⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Comunicação. In Minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 134

²⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit., p. 684.

do *e-mail*. Dentre tais espécies, as cartas são as mais tradicionais e desempenham um importante papel no processo de interação social²⁷. Seus objetivos vão além da comunicação para se adentrarem em um mundo de declarações e demonstrações de sentimentos.

Desta forma, a correspondência é utilizada não apenas como meio de difusão de notícias e comunicados, como também instrumento da expressão de pensamentos e opiniões de foro essencialmente íntimo. Estas opiniões e ideias guardam estrita relação com os aspectos da vida pessoal dos sujeitos envolvidos, principalmente no que diz respeito aos relacionamentos interpessoais, *e.g.* cartas de amor ou de cartões-postais para famílias. Ao se expressarem nas correspondências, os indivíduos fazem destas um texto íntimo e revelador, divulgando seus sentimentos, suas preocupações e "possibilitando um mergulho dentro da alma de quem escreve" 28.

Nesse sentido, além de importante meio de comunicação, a correspondência tem mostrado sua importância literária. Nos últimos anos, uma infinidade de compilações de acervos de cartas de grandes poetas e escritores brasileiros tem sido lançada, proporcionando aos historiadores e ao público em geral bases para uma compreensão mais aprofundada dos artistas em questão e, consequentemente, de suas obras.

Ademais, as correspondências podem também possuir grande valor histórico, pois o contexto social em que são escritas tem grande influência sobre o seu conteúdo. Desta maneira, as cartas assemelham-se a ensaios, nos quais o autor faz reflexões sobre movimentos sociais e literários e critica os acontecimentos

²⁷ PAIVA, Kelen Benfenatti. Histórias de vida e amizade: as cartas de Mário, Drummond e Cecília para Henriqueta Lisboa. Belo Horizonte: UFMG, 2006. 186 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 27.

²⁸ SANTOS, Matildes Demetrio. *Ao sol carta é farol*. A correspondência de Mário de Andrade e outros missivistas. São Paulo: Annablume, 1998, p. 287.

da época. Esta postura do autor não só reflete sua personalidade, como também o relacionamento com o destinatário e sua atitude perante o mundo em que vive²⁹.

Demonstra-se, assim, clara a importância da correspondência em inúmeras esferas da realidade, daí decorrendo a necessidade e a relevância de sua proteção pelo ordenamento jurídico.

2.2. A CORRESPONDÊNCIA COMO EXPRESSÃO DA INTIMIDADE

A intimidade é o âmbito da vida de cada um que concerne apenas a si mesmo e que, portanto, gera a cada indivíduo o direito de manter essa esfera de sua vida reservada a si ou compartilhá-la apenas com quem desejar. A correspondência, conforme visto, é uma das formas de compartilhamento da intimidade, pois, no momento em que a escreve, o indivíduo abre uma parcela reservada de si mesmo e a divide com aquele a quem a correspondência é destinada. Decorre disso que, "considerando o seu caráter subjetivo, pessoal e confidencial, faz-se imprescindível que a correspondência não se transforme em objeto da curiosidade e da má fé de terceiros" Deste poder de escolher com quem compartilhar parte íntima de sua vida decorre o princípio da inviolabilidade da correspondência.

Assim, no momento da escrita da correspondência, o autor compartilha suas memórias, emoções, angústias, ansiedades e abre a porta para que possa ser conhecido o que se passava em sua mente naquele momento. A correspondência, portanto, expressa o que é privado e íntimo de seus interlocutores, de maneira que em seu conteúdo percebe-se a irradiação da personalidade de quem a escreveu³¹.

²⁹ PAIVA, Kelen Benfenatti. Op. cit., p. 34.

³⁰ AIETA, Vania Siciliano. A garantia da intimidade como direito fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 124.

³¹ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: tomo

Fica claro, destarte, que o que ocorre na composição de uma correspondência é um "extravasamento de alma, lançado ao papel para conhecimento de destinatário certo" e, desta forma, a correspondência situa-se na esfera secreta da personalidade, merecendo, portanto, toda a tutela garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à intimidade. Neste sentido, Paulo José da Costa Júnior afirma que "assim como o domicílio é a projeção espacial da pessoa, a correspondência é a projeção espiritual da personalidade e, como tal, merece proteção idêntica" 33.

O caráter íntimo intrínseco à correspondência não diz respeito, no entanto, apenas à correspondência tradicional. À semelhança do que ocorre nas cartas, a correspondência eletrônica também guarda, em seu bojo, parcela íntima da vida de seu autor.

3. A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

A comunicação sempre exerceu papel fundamental na vida do homem. Devido à sua grande importância, os meios utilizados para sua efetivação sofreram uma série de atualizações, acompanhando as tendências e os avanços tecnológicos da sociedade. Um dos maiores avanços foi, sem dúvida, o desenvolvimento de comunicações por meios eletrônicos.

3.1. A CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

Pode-se entender a correspondência como a troca de mensagens por meio de carta, telegrama ou meios similares³⁴.

VII. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, p. 127.

³² FERNANDES, Milton. Op. cit., p. 146.

³³ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só – Tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 78, citando CRESPI em *La Tutela Penale Del Segreto*, p. 60.

³⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit., p. 684.

Dentre estes, incluem-se os meios que, como as cartas, expressam, por meio de palavras escritas, algo que os interlocutores queiram dizer uns aos outros e que, devido à separação física entre eles ou a algum aspecto de sua vontade, deve ser feito por meio de um instrumento a ser enviado e entregue ao seu destinatário. A correspondência eletrônica é, então, uma troca de mensagens escritas, assim como a correspondência tradicional, feita por meio de circuitos ou ondas elétricas.

Dentre os diversos meios de correspondência eletrônica atualmente utilizados destaca-se o *e-mail*. Foram inúmeras as razões que levaram o *e-mail* a ter tamanha importância na sociedade contemporânea, dentre elas a rapidez, conveniência, impessoalidade e a possibilidade de gravação instantânea da mensagem³⁵.

A semelhança entre a correspondência eletrônica, principalmente na forma de *e-mails*, e a correspondência tradicional, sobretudo as cartas, é enorme, sendo ambas as modalidades de comunicação constituídas de mensagens escritas, direcionadas a uma ou mais pessoas. De fato, a diferença entre os dois reside em apenas dois aspectos. O primeiro relaciona-se à materialidade da correspondência, pois na correspondência tradicional existe um objeto físico (*e.g.* a carta, em si), o que inexiste na correspondência eletrônica, na qual a comunicação é feita por meio de ondas elétricas e codificações eletrônicas, existindo apenas no mundo virtual. A outra diferença reside na forma de envio, pois enquanto os e-mails são enviados eletronicamente, as cartas são enviadas por meio do serviço postal.

Tais diferenças, no entanto, não alteram a essência da correspondência e seu caráter de expressão da intimidade do autor. Assim, o conteúdo da correspondência, independentemente de sua forma, é reflexo da personalidade de quem a escreveu e encontra tutela na proteção à intimidade.

³⁵ LISBOA, Roberto Senise. Op. cit., p. 523 - 524.

Tem-se, assim, indiscutível a importância da correspondência eletrônica na sociedade atual, por ser um dos meios de comunicação mais utilizados pelas pessoas, e, consequentemente, vê-se a grande necessidade de sua proteção, da mesma forma que é feito em relação à correspondência tradicional.

3.2. O PROBLEMA DA PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE NA CORRESPONDÊNCIA FLETRÔNICA

O cerne do problema da proteção da intimidade na correspondência eletrônica reside no fato de que "a tecnologia de ponta vem permitindo a penetração na intimidade da pessoa e do seu domicílio pelos mais variados meios, entre eles a invasão da correspondência via Internet"36. O que ocorre, segundo Roberto Senise Lisboa, é que o e-mail não é "suficientemente protegido das violações que podem ser perpetradas contra a segurança da transmissão da mensagem" e, como consequência, "a intimidade e a privacidade do usuário da rede fica vulnerada, pois não há a segurança plena de que o e-mail chegará ao seu destino, sem qualquer alteração do seu conteúdo" 37. Tal insegurança decorre, nas palavras de Angela Brasil, do fato de que o e-mail, ao ser enviado, passa por muitos caminhos, indo primeiramente para o provedor responsável por seu envio, partindo em seguida para diversos outros servidores, até chegar ao destinatário, o que proporciona diversas oportunidades de violação³⁸.

Acerca desse posicionamento poder-se-ia alegar que a mesma insegurança é intrínseca à correspondência tradicional,

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*, vol.1, São Paulo: Forense Universitária, 1994, p.277.

³⁷ LISBOA, Roberto Senise. Op. cit., p. 523 - 524.

³⁸ BRASIL, Angela Bittencourt. O e-mail e a prova judicial. In *Academia Paulista de Direito Criminal*. Disponível em < http://www.apdcrim.com.br/app/artigos/art089.jsp >. Acesso em 30 abr. 2010.

pois, como ela também é intermediada pelo servico postal, haveria, outrossim, possibilidade de que ela fosse violada. No entanto, a violação de uma correspondência tradicional, que possui um caráter físico, material, é de mais fácil percepção, enquanto uma correspondência eletrônica poderia ser violada sem que seu autor e destinatário se tornassem cientes da violação. Desta forma, a violação de uma correspondência eletrônica é um problema que ocorre de forma muito mais sutil e camuflada, dificultando sua descoberta e, consequentemente, a sua repressão. O problema é agravado em virtude de os avanços tecnológicos, principalmente a Internet e os e-mails, serem relativamente novos, não havendo, portanto, regulamentação específica e nem mesmo posicionamento jurisprudencial pacificado acerca das relações jurídicas decorrentes deles, o que faz com que o ordenamento iurídico deixe de levar em conta as peculiaridades destas relações. A ausência de regras, no entanto, não pode continuar, sob pena de comprometer a segurança jurídica e gerar um consequente caos no que concerne a um dos meios de comunicação mais utilizados no mundo.

O *e-mail* supera, quantitativamente, o correio tradicional como meio de comunicação interpessoal e, de certa forma, o fez também com o telefone. Para que se possa continuar a usufruir das imensas vantagens que proporciona, é necessário que sejam desenvolvidos remédios contra o uso abusivo desta ferramenta sem que isso implique na diminuição da sua liberdade de utilização³⁹.

É indispensável, portanto, que a correspondência eletrônica, por guardar indiscutível semelhança com a correspondência tradicional, seja também tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa ou mesmo implicitamente abrangida pelas normas que concernem à correspondência *lato sensu*. Não é apenas por ser fruto dos avanços tecnológicos que este novo

³⁹ DONEDA, Danilo. Perspectivas para o combate ao spam. *In* DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito & internet volume II*: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 274.

meio de comunicação poderá ser terreno para o desrespeito da privacidade e, mais especificamente, da intimidade dos indivíduos.

4. A PROTEÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A correspondência, em sentido amplo, guarda estreita relação com a intimidade de cada indivíduo e, desta forma, é imperativa a sua proteção. O ordenamento jurídico brasileiro, ciente desta necessidade, tutelou o tema em diferentes diplomas. Apesar dos inúmeros avanços tecnológicos que ocorrem na sociedade atual, o tema da proteção da correspondência ainda é tratado legislativamente com foco na correspondência tradicional, como as cartas. A tutela da correspondência eletrônica inserese, pois, no campo reservado às analogias, fruto de um esforço doutrinário para que esta espécie de correspondência não reste desamparada.

4.1. OS DIREITOS ENSEJADOS PELA CORRESPONDÊNCIA

Da correspondência, devido aos vários aspectos que englobam tanto o seu conteúdo como sua forma documental, decorre uma série de direitos. Nas palavras de Pontes de Miranda:

A correspondência epistolar (cartas, missivas, contas, etc.) dá ensejo: a) ao *direito de autor*, que tem o emitente-autor, se a carta tem valor literário, ou científico, ou artístico; b) ao *direito de propriedade* da coisa móvel, cujo valor pode ser nenhum, ou alto, sendo o titular dele o emitente e, após a remessa, o destinatário (a correspondência enviada é propriedade, *in transitu*, do destinatário); c) o *direito ao sigilo da correspondência epistolar*, que compete ao emitente e ao destinatário, - só àquele, até a remessa, e àquele e a esse, desde a remessa⁴⁰.

⁴⁰ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. Op. cit., tomo VII., p. 128.

Estes direitos são tutelados principalmente pela Lei de Direitos Autorais, Código Civil, Constituição da República e Código Penal.

A preservação da intimidade faz com que exista o direito de que a correspondência seja mantida apenas entre aqueles que a ela se relacionam, ou seja, quem a escreve e quem a deve receber, e não permite que elas sejam divulgadas ou publicadas sem o devido consentimento das partes envolvidas. Assim,

[o] direito ao sigilo epistolar deve, também, respeitar tanto o remetente quando o destinatário. Nem o primeiro nem o segundo, nem tampouco uma terceira pessoa devem divulgar o conteúdo de uma carta sem o consentimento de ambos os sujeitos. Para Adriano de Cupis, o remetente pode ter feito na carta alguma referência a sentimentos e opiniões do destinatário, ou a fatos que lhe dizem pessoalmente respeito. Nesse sentido, o destinatário alcança a posição de titular do direito ao sigilo epistolar. Deve-se ressaltar que, ainda que se conhecendo legitimamente o conteúdo da carta, não se pode proceder à publicação, sem o *consentimento* das pessoas envolvidas. Sem este, a publicação tornar-se-ia *ilícita*. Trata-se, portanto, no entender do mestre italiano De Cupis, de um direito que demanda a existência de *consentimento*⁴¹.

Ainda sobre a proteção da intimidade expressada nas correspondências é pertinente o questionamento de Kellen Benfenatti:

Ao analisar a correspondência de um escritor, deparamo-nos com informações e confissões reveladoras da personalidade e da vida daquele que escreve, bem como de seus pensamentos e opiniões sobre os diferentes assuntos e sobre fatos ocorridos na sociedade em que viveu. Atualmente, é amplamente reconhecido o valor da correspondência para os diferentes campos do saber, daí encontrarmos estudos diversos que partem do objeto "correspondência" para discutir questões que envolvem a filosofia, a história, a literatura, a lingüística, as artes plásticas, a música, entre outras. Contudo, uma questão parece não querer calar quando o assunto é o estudo das cartas guardadas nos arquivos pessoais:

⁴¹ AIETA, Vania Siciliano. Op. cit., p. 124.

a quem pertencem tais artefatos? A resposta à indagação não é simples: as cartas pertenceriam ao destinatário, ao remetente e podem pertencer também a um terceiro. Newton Paulo Teixeira dos Santos (1994)⁴², ao discutir os aspectos jurídicos que envolvem a utilização das missivas, destaca a questão da propriedade material e imaterial da carta. O direito à propriedade material, ou seja, ao objeto-carta, é do destinatário. Entretanto, a propriedade imaterial, o conteúdo, pertence ao autor. Um terceiro sujeito ainda pode ter direito sobre o conteúdo da carta; isto ocorre quando a missiva diz respeito à sua vida privada. Neste caso, o direito material do destinatário e o imaterial do autor ficam limitados diante do direito de segredo do terceiro envolvido⁴³.

A colocação é de extrema importância, na medida em que a proteção da intimidade não diz respeito apenas ao autor e ao remetente da correspondência. O objeto de proteção é primordialmente o conteúdo da correspondência. Portanto, caso haja devassa à intimidade de terceiros na correspondência, claro é que este terceiro também deverá ter o seu direito à intimidade protegido.

4.2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CORRESPON-DÊNCIA

O sigilo da correspondência é direito que permeia o ordenamento jurídico brasileiro desde a sua primeira Constituição, porém apenas com a Constituição de 1988 a inviolabilidade do sigilo da correspondência foi elencada como um dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 5°, inciso XII.

Preliminarmente cumpre mencionar que nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538 de 1978, que regulamenta os serviços postais, a correspondência é definida, para os fins dessa lei, como

⁴² SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. *A carta e as cartas de Mário de Andrade*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994.

⁴³ PAIVA, Kelen Benfenatti. Op. cit., p. 31

"toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, pela via postal, ou por telegrama" A carta, por sua vez, é tratada como o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". Ao se tomarem como referência tais definições, que são comumente utilizadas, poder-se-á ter a equivocada impressão de que os novos meios de correspondência, como é o caso dos *e-mails*, estariam constitucionalmente desamparados. No entanto, não é esse o objetivo da Constituição, pois o que ela visa, com a proteção da correspondência, não é uma mera proteção formal do invólucro em que se encontra uma mensagem, mas sim de seu conteúdo que, como já visto, é um reflexo da intimidade de cada um.

O sigilo da correspondência é um direito que deflui de outro, qual seja: o da preservação da própria intimidade. Mantém em conseqüência também íntima correção com a inviolabilidade do domicílio. Dizer que a correspondência assim como as comunicações telegráficas, de dados e telefônicas são invioláveis significa que a ninguém é lícito romper o seu sigilo, isto é: penetrar-lhe o conteúdo. [...] Tudo se passa portanto como se a matéria transmitida devesse ficar absolutamente reservada àquele que a emite ou àquele que a recebe⁴⁵.

Percebe-se que o princípio corolário das inviolabilidades previstas na Constituição é o segredo das correspondências e das comunicações, que diz respeito apenas àqueles envolvidos no intercâmbio da comunicação. Desta forma, a inviolabilidade das correspondências proíbe, implicitamente, o conhecimento ilícito de seus conteúdos por terceiros⁴⁶ e a sua divulgação, assim

⁴⁴ Definição utilizada em decisão do STJ no RHC 10.537/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, jul. 13.03.2001, *DJ* 02.04.2001, p. 311.

⁴⁵ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 70.

⁴⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 87.

como a violação do invólucro da mensagem e a sua consequente devassa⁴⁷.

Com base nesta análise, qualquer meio utilizado para a correspondência pode guardar parte da intimidade de alguém e merece ser protegido, não havendo, destarte, razão para que haja diferenciação entre uma carta e uma correspondência eletrônica. Desta maneira, o preceito constitucional deve ser interpretado em sua integralidade, levando em conta a nova realidade social e, consequentemente, as novas maneiras que utilizamos para nos correspondermos.

4.3. PROTEÇÃO CIVIL DA CORRESPONDÊNCIA

Atualmente o direito civil também protege a correspondência, porém não de forma expressa. O Código Civil de 2002, diferentemente de seu antecessor, não apresenta nenhuma previsão a respeito da correspondência ou, mais especificamente, da carta. Contudo, alguns de seus dispositivos são claramente aplicáveis a elas.

Primeiramente deve-se enxergar a correspondência de duas formas: em sua forma material e imaterial. Em outras palavras, existe, de um lado, o objeto correspondência e, de outro, o seu conteúdo - o que está expresso no objeto, o que ele guarda. Apesar de serem visões distintas da correspondência, essas duas visões são interligadas, e a interferência em uma, invariavelmente, afeta a outra.

A correspondência, em sua forma material, é tutelada pelo direito de propriedade da coisa móvel. Neste caso, a expressão "correspondência" é entendida como o conjunto de cartas, mensagens, telegramas etc. expedidas ou recebidas⁴⁸

⁴⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Op. cit., p. 73.

⁴⁸ HOUAISS, Antônio. Correspondência. In *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Disponível em: < http://houaiss.uol.com.br/gramatica.jhtm>.

e, portanto, protege-se a propriedade da correspondência em si, independente de seu conteúdo. O que se visa tutelar é a possibilidade de o detentor legítimo desse direito, geralmente o destinatário, ter a carta para si, guardá-la, sem que outra pessoa possa injustamente a deter ou possuir. Assim, são aplicáveis os dispositivos concernentes à proteção da propriedade, previstos nos artigos 1.228 e seguintes do Código Civil.

No caso específico da correspondência, no entanto, o direito do proprietário não é autônomo. Como os direitos referentes à correspondência visam também à proteção de seu conteúdo, atos como a sua utilização ou sua disposição, no caso de implicarem em difusão de seu conteúdo e, consequentemente, na devassa da intimidade de alguém, dependerão do consentimento de todos os sujeitos participantes da relação jurídica decorrente da correspondência.

Do atual Código Civil depreende-se também a proteção do conteúdo da correspondência. Esta proteção decorre da interpretação do artigo 21, onde é prevista a inviolabilidade da vida privada da pessoa humana, onde se insere a intimidade. Desta forma, o desrespeito à intimidade de uma pessoa implicará em violação de sua vida privada, ensejando a aplicação do artigo em questão. Como o conteúdo da correspondência é expressão da intimidade do indivíduo, a sua devassa pode gerar consequências civis, podendo o interessado provocar a atividade jurisdicional para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir ou fazer cessar este ato, além de ser cabível indenização ao prejudicado como forma de reparação do dano causado pelo desrespeito de sua intimidade.

4.4. PROTEÇÃO DO DIREITO AUTORAL À CORRESPONDÊNCIA

O direito autoral protege as criações do espírito exteriorizadas por qualquer meio. O termo "criações do espírito"

origina-se do entendimento de que "uma obra intelectual consiste na projeção da personalidade do seu autor. Reflexo do prolongamento, irradiação, manifestação de seu espírito criativo" Desta maneira, este direito tutela as obras fruto de esforços intelectuais de seu autor, que representam expressão da personalidade e do espírito de quem as produz. O direito autoral propicia ao autor de uma obra literária, artística ou científica, ter um privilégio temporário sobre sua obra, para explorá-la ou resguardá-la.

A correspondência, produto de um esforço intelectual de seu autor, é um reflexo da sua intimidade. Neste sentido, é uma criação do espírito humano exteriorizada e, portanto, dá ensejo ao direito de autor. Nos dizeres de Pontes de Miranda,

[à] parte da significação, que têm, de veículos de comunicação de pensamento, de vontade e de sentimento, podem ter as cartas valor de ordem literária, científica ou artística (e.g., contêm desenhos entremeados ou à margem, ou no alto, ou em baixo). Podem ter importância que transcenda a finalidade privada que era a sua. [...] A literatura universal é rica de coleções de cartas que se não destinavam à publicidade, mas a que se não poderia negar ou o tempo revelou valor de documentação ou de estilo, ou de enunciados, ou de esboços de desenhos e descobrimentos⁵⁰.

É de extrema relevância a questão da abrangência do direito autoral às cartas apenas em casos que tenham valor literário, científico ou artístico. Para que incida a proteção do direito autoral, não basta ser uma obra intelectual, fruto do esforço mental do homem, mas sim ser uma efetiva criação do espírito, exteriorizada de alguma forma.

Embora não haja nenhum tipo de previsão legal que expressamente disponha que as obras, para serem protegidas pelo direito autoral, devam possuir tais valores, a própria finalidade do direito do autor está na proteção de uma obra que possa ter

⁴⁹ MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor: Repersonalizando o direito Autoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 7.

⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. Op. cit., tomo XV. p. 20-21.

interesse público. Caso o interesse venha a se exaurir no âmbito privado, desnecessária é a tutela do direito autoral, já que o direito da personalidade, com a tutela da intimidade, já cuida da proteção desta obra.

Todavia, nos casos de obras importantes para além da esfera do autor, cabe a proteção do direito autoral, ainda que cumulativa à tutela civil da intimidade. A correspondência pode servir de documento histórico, de contextualização social e até de expressão literária ou artística. Nestes casos, comumente há um interesse público na divulgação e publicação destas cartas, e, por isso, deve incidir a proteção do direito autoral, assim como incide em outras obras de importância semelhante.

A Lei 5.988 de 1973, continha previsão expressa das cartas-missivas como obras intelectuais protegidas pelo direito autoral. No entanto, com o advento da Lei 9.610 de 1998, a proteção anteriormente dada expressamente às cartas missivas deixou de existir. O artigo 7°, que traz a lista das obras protegidas pelo direito autoral, não inclui as cartas missivas, e a única menção que se faz a elas está contida no artigo 34 que, seguindo a posição adotada pela lei anterior, dispõe que a publicação das cartas missivas está condicionada à permissão do autor, podendo, entretanto, ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais. Quanto à exclusão das cartas missivas do artigo 7° e à sua manutenção no artigo 34, Eliane Yachou Abrão esclarece que

As cartas missivas, embora não constem do rol do art. 7º como obras protegidas, são a elas equiparados como textos literários, pelo fato de o legislador autoral no art. 34 da lei condicionar as respectivas publicações à permissão do autor. Entretanto, podem ser livremente utilizadas como prova judiciária ou administrativa. Verifica-se, então, que esses textos em virtude da presunção estabelecida pelo art. 34 são protegidos tanto pelo sigilo, pela privacidade, pela intimidade integrante dos direitos da personalidade, como pelos direitos de autor que têm as cartas como obras intelectualmente protegidas⁵¹.

⁵¹ ABRÃO, Eliane Yachou. Direitos autorais na internet, 2003. Disponível em http://

Além disso, o rol elencado pelo artigo 7º é meramente exemplificativo. Desta forma, quaisquer outras criações do espírito exteriorizadas poderão ser protegidas pelos direitos autorais, desde que em conformidade com a finalidade dos direitos de autor.

Assim, ainda que não haja menção expressa às cartas missivas no rol das obras protegidas por esta lei, a sua própria sistemática nos leva a entender que elas são protegidas, sim, pelo direito autoral. Ressalte-se que também a correspondência eletrônica, consequentemente, está sobre a égide da proteção autoral. Desta maneira, independentemente da forma em que for veiculada (por carta ou *e-mail*), sempre que tal criação do espírito tiver uma importância que transcenda a esfera meramente privada do autor caberá, em relação à correspondência, a proteção do direito autoral.

4.5. PROTEÇÃO PENAL DA CORRESPONDÊNCIA

A correspondência também é objeto de proteção pelo direito penal. O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, elenca os crimes contra a inviolabilidade de correspondência como crimes contra a liberdade individual.

Protege-se a liberdade individual, sob o aspecto, mais especificamente, da liberdade de manifestação do pensamento; garante-se, na verdade, a inviolabilidade do sigilo, particularmente o sigilo da comunicação, cujo desrespeito atingiria mortalmente a essência da privacidade individual, que é o direito de viver com o mínimo de interferência de terceiros. O direito à intimidade ou privacidade, que é espécie do gênero direitos da personalidade, necessita e recebe a imediata proteção jurídico-constitucional. E a violação do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas, na era da informática, é o ápice da transgressão desse direito, que justifica a sua criminalização⁵².

www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo211003_a.htm>. Acesso em: 26 abr. 2010.

52 BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. 3 ed. atual. São Paulo:

O diploma vigente inicia a tutela no artigo 151, dispondo sobre o crime de violação de correspondência, que abrange também a posse indevida de correspondência alheia. O artigo 152 do Código Penal constitui especial extensão do artigo 151, aplicando-se especificamente à correspondência comercial.

Há também, no artigo 153, a previsão de crimes contra a inviolabilidade dos segredos. Neste dispositivo protegemse os segredos que atingem aspectos da liberdade individual, preservando "o sigilo de atos ou fatos secretos ou confidenciais, cuja divulgação pode causar dano a outrem; é, em termos esquemáticos, a inviolabilidade dos segredos, que, como nos dois artigos anteriores, representa um aspecto da liberdade individual". ⁵³ A proteção penal, neste caso, limita-se às correspondências confidenciais, que devem possuir conteúdo realmente secreto⁵⁴. Merece ser ressaltado que:

O sigilo, ademais, deve recair sobre o conteúdo da correspondência ou documento e não sob o seu aspecto formal. Assim, documentos ou correspondências irrelevantes, inócuas ou, por qualquer razão, incapazes de produzir dano ao sujeito passivo não são objeto da proteção legal do art. 153. No entanto, isso não significa que, enquanto correspondências, não tenham a proteção legal, pois a inviolabilidade do seu sigilo continua bem jurídico penalmente protegido, mas já então á luz do art. 15155.

Finalmente, tem-se que a expressão "correspondência" é um elemento normativo do tipo e, portanto, deve ser interpretada pelo juiz de modo a abranger não só os meios tradicionais de comunicação, como também as novas modalidades, mormente as

Saraiva, 2005, p. 625.

⁵³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 639.

⁵⁴ BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 407

⁵⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 642.

que dizem respeito à correspondência eletrônica. Nesse sentido Bittencourt aduz, num raciocínio que pode estender-se aos demais tipos penais, que "ninguém pode ignorar que, na atualidade, pode-se receber documento ou correspondência confidencial das mais variadas formas, como, por exemplo, através de *e-mail*". ⁵⁶

5. A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE NA CORRESPONDÊNCIA TRADICIONAL À CORRESPONDÊNCIA FLETRÔNICA

Conforme demonstrado, a correspondência é protegida por diversos diplomas do ordenamento jurídico brasileiro e resguardada em inúmeros aspectos. Em todas as hipóteses, em especial em relação à previsão constitucional, a expressão "correspondência" deve ser entendida no sentido amplo, abrangendo, portanto, a correspondência tradicional e a correspondência eletrônica, em conformidade com o princípio constitucional da máxima efetividade, por entender que "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda"⁵⁷.

Além disso, a razão da compreensão da correspondência como uma espécie na qual subsistem duas subespécies (a correspondência tradicional e a eletrônica) também reside na enorme semelhança que há entre estas duas formas de comunicação. A mera expressão material em que se concretiza a correspondência ou a forma como ela é enviada não altera seu caráter de mensagem escrita enviada a outra pessoa, ou seja, sua definição como correspondência.

É neste sentido que devem ser interpretados, não só o dispositivo constitucional, como também os dispositivos

⁵⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 642.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 10.

infraconstitucionais que tutelam a correspondência. O que se visa proteger, de forma geral, por meio da preservação do sigilo das comunicações, é a intimidade, independente do meio utilizado⁵⁸. Assim, embora a correspondência eletrônica não seja expressamente mencionada em nenhum destes diplomas, sua proteção, sem dúvida, está alcançada pelos dispositivos.

A proteção da correspondência eletrônica também decorre de interpretação analógica do entendimento de diversos constitucionalistas acerca da inviolabilidade dos dados, prevista no artigo 5°, inciso XII, da Constituição. Alexandre de Morais aduz:

O preceito que garante o sigilo de dados engloba o uso de informações decorrentes da informática. Essa nova garantia, necessária em virtude da existência de uma nova forma de armazenamento e transmissão de informações, deve coadunar-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade humanas, de forma que se impeçam interceptações ou divulgações por meio ilícitos⁵⁹.

Compartilha da mesma opinião José Afonso da Silva:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. A Constituição não descurou dessa ameaça, tutela a privacidade das pessoas, como vimos acima. Mais do que isso, acolheu um instituto típico e específico para a efetividade dessa tutela, que é o *habeas data*. 60

⁵⁸ FARIAS, Cibelly. O sigilo postal na era da comunicação digital. Disponível em http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v9-n2-juldez-2002/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index.html> Acesso em 30 abr. 2010.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 87.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 209.

O entendimento voltado para a inclusão de informações eletrônicas como invioláveis pela proteção que a Constituição dá aos dados pode ser interpretado de duas formas. Primeiramente, se a inviolabilidade dos dados, no entendimento de consagrados doutrinadores, é extensível aos meios eletrônicos, a possibilidade de se entender a correspondência como abrangendo a correspondência eletrônica deve também ser aceita. Por outro lado, caso seja a inviolabilidade dos dados extensível à correspondência eletrônica, ela já se encontra protegida e, portanto, resguardada está a intimidade do autor expressa neste meio de comunicação. Assim, independentemente da compreensão da correspondência eletrônica como correspondência ou como comunicação de dados, o que resta claro é que sua inviolabilidade é garantida⁶¹. Nesse contexto, Tarcisio Teixeira completa:

O sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados são questões bem problemáticas no âmbito da internet, tendo em vista a grande possibilidade de serem devassados. O direito ao sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados está relacionado com a sua inviolabilidade. Tal inviolabilidade está diretamente ligada ao direito à privacidade, pois este alberga a proteção dos dados e fatos privados de uma pessoa. A correspondência, a comunicação e os dados das pessoas são invioláveis. Isso quer dizer que ninguém pode ter acesso ao seu conteúdo, romper seu sigilo. O conteúdo deve ficar restrito àquele que a emite e àquele que a recebe⁶².

Apesar da tutela da correspondência eletrônica estar abrangida independentemente da qualificação constitucional dada a ela, entende-se que, devido à sua indiscutível semelhança em relação à correspondência tradicional, deve ser ela entendida

⁶¹ FARIAS, Cibelly. Op. cit.

⁶² TEIXEIRA, Tarcisio. Os interesses das empresas e dos empregados no uso do e-mail. In DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) Direito & internet volume II: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 682.

como correspondência, e neste sentido também se pronuncia Cibelly Farias:

> Nesse particular, parece ser a correspondência a melhor correlação com a natureza e definição do e-mail, sendo as comunicações de dados adstritas a outras formas de comunicação - bem mais genéricas - como, por exemplo, aquelas efetuadas via satélite. É que a internet trouxe apenas uma evolução no modo de transmissão de correspondência - via e-mail - mais ágil e menos oneroso. Defende-se a adequação das normas legais vigentes para se aplicarem a este tipo de comunicação, no que couber, as regras atinentes à correspondência postal. Tal prática é fundamental para a segurança e estabilidade das relações sociais. Pouco importa o meio utilizado, a proteção a que se refere o diploma é quanto ao conteúdo das comunicações e mais especialmente ao cidadão emissor e receptor da mensagem. Salienta-se o conteúdo valorativo da norma constitucional que foi de fato a proteção à privacidade, à intimidade, ao sigilo postal do cidadão, em última instância de forma reflexa, à sua liberdade e dignidade. Não se concebe, num primeiro momento, que tão importante norma pudesse garantir o sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas - em acentuado desuso -, e não o fizesse em relação às comunicações via e-mail. E se, à época da elaboração da Carta, não houve expressa alusão ao termo, talvez por não ser ainda uma prática amplamente difundida no Brasil, não é motivo para que o mantenha à margem da proteção legal⁶³.

5.1. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA DA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

A proteção da correspondência eletrônica inclui-se nos dispositivos que tutelam a correspondência em seu sentido amplo. Desta forma, uma tutela mínima para tal meio de comunicação e, consequentemente, a proteção da intimidade expressa por meio deste instrumento, já está garantida. Cumpre, no entanto, discutir a necessidade de uma tutela específica deste tipo de correspondência no que diz respeito aos seus aspectos peculiares.

⁶³ FARIAS, Cibelly. Op. cit.

Destacam-se, aqui, duas posições doutrinárias. A primeira, nas palavras de Marcelo Cardoso Pereira, é no sentido de que "não há necessidade de criação de um novo direito para a proteção da intimidade [...], ante o uso das novas tecnologias, tendo em vista que o bem jurídico protegido segue sendo o mesmo, qual seja, a intimidade"⁶⁴. Assim, a tutela geral da correspondência seria suficiente para a proteção da correspondência eletrônica devido à coincidência do objeto que visa a proteger a parcela íntima da vida de um indivíduo contida no bojo da correspondência, independentemente de sua forma.

A segunda posição adotada por parte da doutrina voltase para a necessidade da criação de um direito específico para a proteção das informações enviadas eletronicamente. Neste caso, entende-se que deve haver a proteção específica pois "a insuficiência dos instrumentos de tutela jurídica do clássico direito à intimidade para a proteção dos indivíduos frente aos avanços tecnológicos; e a particularidade do bem jurídico protegido pela concepção clássica do direito à intimidade" ⁶⁵ não corresponderiam ao bem jurídico protegido por um direito específico das comunicações eletrônicas. Assim, uma proteção específica para os meios eletrônicos seria necessária em face da insuficiência da proteção tradicional para tutelar as peculiaridades da expressão de intimidade efetivada por estes meios.

A questão da intimidade nos meios eletrônicos mostrase peculiar em relação à sua concepção clássica devido à maior facilidade de devassa. Particularmente em relação à informática "no tratamento das informações pessoais, ressalta-se o volume de dados pessoais que circulam diariamente pela Internet, fato que fomenta a possibilidade de vulneração do direito à intimidade

⁶⁴ PEREIRA, Marcelo Cardoso, *Direito à Intimidade na Internet*. Curitiba: Juruá Editora, 2003. 148.

⁶⁵ PEREIRA, Marcelo Cardoso, Op. cit., p. 150.

dos usuários da Rede"66. Alessandra de Azevedo acrescenta:

Sob este ponto de vista a Internet torna-se, especialmente, perigosa, pois se apresenta como um veículo de comunicação sem fronteiras, podendo as informações e publicidades que nela navegam atingir uma pessoa em qualquer parte do globo, ou mesmo à população de todo o mundo. Por isso, as disposições legais que possam ser aplicadas, analogicamente, a tudo que envolve a Internet, especialmente aquilo que se relacione à informação, à publicidade, assim deve ser, enquanto não houver adaptação legislativa, daquilo se fizer necessário, ou a criação de normas específicas⁶⁷.

Apesar da intimidade já ser tradicionalmente protegida e pela abrangência desta proteção poder ser estendida aos meios eletrônicos, as peculiaridades dos novos meios de comunicação e transmissão de dados requerem uma tutela especial, que transcenda as normas gerais, de modo que as suas particularidades, como a maior facilidade da difusão em massa de informações e a dificuldade do controle destes meios de comunicação, sejam efetivamente protegidas.

A proteção particular, que vai além do que o ordenamento jurídico já confere genericamente, não pode ser confiada apenas aos próprios usuários e provedores de Internet, pois visam à tutela de um bem cuja importância é expressamente protegida pela Constituição da República como direito fundamental: a intimidade da pessoa humana. Neste sentido declara Roberto Senise Lisboa que

[a] *Internet* pode ser utilizada de forma indevida por algumas pessoas, impondo-se reconhecer que nesse caso, ela proporciona 'enormes riscos em matéria de concentração e controle social'. Daí porque não é suficiente a autoregulação do setor. Os direitos socialmente relevantes devem ser protegidos pelo Estado, que possui o papel de agente assegurador das liberdades públicas e do

⁶⁶ PEREIRA, Marcelo Cardoso. Op. cit., p. 143.

⁶⁷ DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. *Responsabilidade Civil e Direitos de Liberdade*. Disponível em http://www.abdi.org.br/website/artigos.asp?id=267>. Acesso em 01 maio 2010.

mercado de consumo. Não se pode negar que as novas tecnologias constituem-se um grande benefício para a humanidade, porém os meios mais avançados de comunicação representam uma séria ameaça a alguns direitos personalíssimos, dentre eles a intimidade e a privacidade⁶⁸.

Assim, explícito fica que os meios de comunicação eletrônicos, surgem trazendo inúmeros benefícios a seus usuários, como também graves preocupações a toda a sociedade devido à ausência de regras específicas⁶⁹.

Resta que as posições tomadas pela doutrina em relação à necessidade ou não de uma tutela específica dos meios eletrônicos não devem, pelo menos no que diz respeito à proteção da intimidade na correspondência eletrônica, ser analisadas como contrárias umas as outras e sim como complementares. A tutela da correspondência eletrônica é abrangida pelas disposições gerais da correspondência e, desta forma, a intimidade expressa em seu conteúdo está plenamente protegida, conforme afirma a primeira corrente. No entanto, os aspectos particulares desta correspondência não estão plenamente amparados, e por isso existe também a necessidade de uma regulação destes aspectos, que transcenda a proteção tradicional, para que a correspondência eletrônica se encontre plenamente protegida, em conformidade com o pensar dos partidários da segunda corrente indicada.

Percebe-se que a correspondência eletrônica possui características para além da correspondência tradicional. No entanto, tais especificidades não dizem respeito à intimidade que nela é expressa ou a seus objetivos, mas sim ao contexto em que se encontra inserida, ou seja, a uma imensa rede de computadores onde estão interligadas uma infinidade de pessoas. Vê-se que uma tutela específica da correspondência eletrônica que ampare estes

⁶⁸ LISBOA, Roberto Senise. Op. cit., p. 519.

⁶⁹ SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001, p. 11.

aspectos peculiares é, portanto, de extrema importância para sua plena proteção.

5.2. SITUAÇÃO ATUAL DA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE NA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

Atualmente, a discussão acerca de uma regulação dos meios eletrônicos em geral possui enorme importância e diversos setores da sociedade já se mobilizaram para que os direitos garantidos pela Constituição sejam, de fato, respeitados no âmbito da Internet. Para isso, há, por exemplo, uma mobilização em relação à defesa dos direitos dos consumidores no que diz respeito ao comércio eletrônico; à proteção de dados pessoais em transações bancárias; à defesa dos direitos autorais no conteúdo de páginas da Internet; entre outros.

Neste sentido destaca-se a iniciativa do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL/ MJ), que, juntamente com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (DIREITO RIO), lançou em 2009 um projeto para a construção de um Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira. O diferencial deste projeto estava no seu compromisso com uma construção colaborativa de um projeto de lei que regule o meio eletrônico. Tal colaboração foi proporcionada pela possibilidade de participação efetiva da sociedade na elaboração do projeto, o que é feito, principalmente, por meios eletrônicos, como comentários na página eletrônica do projeto. A possibilidade de colaboração dos próprios usuários da Internet e dos provedores, obviamente alguns dos setores mais interessados nesta regulamentação, dotou o projeto de grande possibilidade de sucesso, pois ele seria reflexo das necessidades daqueles que visa proteger⁷⁰. Após a finalização das discussões

⁷⁰ Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão. Disponível em http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/. Acesso em 01 maio 2010.

com a população em geral, foi preparada uma versão final do projeto de lei, que foi encaminhada à Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 2.126/2011) e atualmente está em tramitação.

Tal iniciativa parece atender aos anseios da população na busca de solução do problema da ausência de regulamentação específica no que concerne à Internet por meio da participação efetiva da sociedade, o que fará com que uma futura regulamentação cumpra os seus objetivos e tutele as relações eletrônicas de forma condizente com o que realmente ocorre na Internet, evitando a criação de uma lei formalista destituída de aplicação prática.

No campo específico da correspondência eletrônica, as discussões apresentadas para o projeto do Marco Regulatório Civil da Internet seguem a mesma direção dos argumentos apresentados neste trabalho e buscam afirmar que pelo fato de a proteção constitucional da correspondência decorrer do direito à proteção da intimidade, óbvio é que a correspondência eletrônica está protegida constitucionalmente. Desta forma, o que a proposta de regulamentação busca alcançar é o reforço do presente entendimento ao incluir um dispositivo que garanta, de forma expressa, a inviolabilidade das comunicações pela Internet.

Sabe-se, porém, que não é na possibilidade de haver uma disposição expressa afirmando a inviolabilidade da correspondência eletrônica que reside a importância do Marco Regulatório Civil da Internet. Sua importância está na possibilidade de se constituir um diploma que irá regular a Internet de modo geral, criando, por exemplo, sistemas de fiscalização e responsabilização de provedores que venham a trazer embaraços à proteção da intimidade de cada indivíduo.

Quanto às demais tentativas de inovações legislativas que tutelem a correspondência eletrônica, pode-se afirmar que inúmeros projetos já foram apresentados à Câmara dos Deputados. Nenhum obteve sucesso. Dentre estes destacam-se iniciativas que envolviam a necessidade de identificação dos usuários dos serviços de correio eletrônico e de outros serviços

virtuais junto ao provedor e a tipificação do crime de violação de correspondência e comunicações eletrônicas. Apesar de poderem trazer benefícios à sociedade, nenhuma dessas propostas, até hoje, foi aprovada.

No entanto, o conteúdo das proposições demonstra que o legislador pátrio tem buscado propiciar uma facilitação da proteção do conteúdo da correspondência eletrônica por meio da criação de meios de identificação daqueles que venham a desrespeitar a intimidade de outrem, além de buscar dissipar qualquer dúvida quanto à proteção da correspondência eletrônica, deixando claro em diversas propostas que a correspondência abrange também a correspondência eletrônica. Demonstra-se que o que falta e é atualmente buscado é a proteção do contexto no qual a correspondência se insere, para que a intimidade da correspondência seja efetivamente protegida e, caso violada, seus infratores possam ser responsabilizados.

No que tange às decisões judiciais, tem-se que, apesar de existirem decisões acerca da proteção da correspondência eletrônica, elas geralmente se limitam a questões relativas ao uso de e-mail corporativo ou ao envio de mensagens ofensivas de forma anônima. Assim, pouco dizem a respeito da proteção da intimidade.

Ademais, um exame da jurisprudência de Tribunais de Justiça de vários estados do país deixa claro que este ainda não é um tema recorrentemente debatido judicialmente e, em decorrência disso, ainda é tratado pelos magistrados de forma muito tímida, sem que muitas inovações sejam feitas. A proteção da correspondência eletrônica, desta maneira, tem-se mantido abordada como uma extensão do direito fundamental à inviolabilidade da correspondência, abrangida, portanto, pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, o que garante a proteção da intimidade dos envolvidos neste tipo de mensagem.

CONCLUSÃO

O surgimento da correspondência eletrônica, assim como a sua utilização em larga escala, foi reflexo das necessidades sociais de uma comunicação rápida e eficaz, proporcionando a simplificação da vida das pessoas em decorrência da possibilidade de comunicação de forma mais efetiva do que a proporcionada pela correspondência tradicional.

Apesar desta maior conveniência, tem-se que há grande semelhança entre os diferentes tipos de correspondência, e em todas elas há a expressão da intimidade de quem a escreveu. A escrita de uma correspondência é um modo que o seu autor possui de compartilhar uma parte reservada de sua existência com alguém de sua escolha. Assim, independente deste compartilhamento se dar por meio de um *e-mail*, enviado eletronicamente, ou de uma carta, enviada pelo serviço postal, seu conteúdo possui o mesmo tipo de manifestação íntima de quem a escreveu.

Desta semelhança decorre entendimento predominante de que a correspondência eletrônica é um tipo de correspondência, merecendo a mesma proteção fornecida aos demais tipos de correspondência, como as cartas e os telegramas. Assim, a proteção fornecida pela Constituição da República na forma do direito fundamental à inviolabilidade da correspondência estende-se também à correspondência eletrônica. Esta proteção decorre da interpretação da expressão "correspondência" no texto constitucional em seu sentido amplo, por não ter feito o legislador nenhuma diferenciação. Além disso, ela se confirma com a aplicação do princípio constitucional da máxima efetividade, que busca enxergar a Constituição pela ótica de seus princípios e valores, interpretando-a como um instrumento de inclusão social e defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que abrange, sem dúvida nenhuma, novos instrumentos que, em decorrência do desenvolvimento da sociedade, passaram a dividir espaço com aqueles que, à época da constituinte, eram conhecidos. A correspondência eletrônica, desta maneira, é apenas um novo instrumento para buscar os mesmos objetivos que buscava a "correspondência" constitucionalmente tutelada.

A interpretação ampla da expressão "correspondência" não se deve dar apenas no âmbito constitucional. Devido à sua indiscutível semelhança, pode-se dizer que a correspondência eletrônica e a correspondência tradicional são subespécies do universo da correspondência *lato sensu*. Sendo assim, as menções da lei à correspondência devem ser interpretadas de modo a abranger todos os tipos de correspondência atualmente existentes, no âmbito civil, criminal ou do direito autoral.

Ademais, a proteção à inviolabilidade da correspondência decorre da proteção à intimidade, garantida também pela Constituição da República. Esta proteção abarca a correspondência eletrônica, devido à sua essência de ser um modo de expressão de esfera íntima do indivíduo. O conteúdo das mensagens, independentemente da forma que venham a tomar, é o reflexo da intimidade de quem as escreve, e por isso é protegido pela inviolabilidade da intimidade. Assim, quando estas mensagens são enviadas, na forma de correspondência eletrônica, merecem plena proteção, da mesma maneira que ocorre com os meios tradicionais de correspondência.

Em linhas gerais, nota-se que a doutrina, a jurisprudência e os esforços legislativos atuais seguem exatamente nesta direção, ou seja, entendem que a correspondência eletrônica deve ser protegida da mesma forma que há tanto tempo é tutelada a correspondência tradicional e, por meio disso, garantir o princípio basilar da preservação da intimidade da pessoa humana.

Desta maneira, apesar de atualmente não haver menção específica à proteção da correspondência eletrônica, o que se entende é que ela, de um modo geral, é incluída na tutela que se dirige à correspondência em sua acepção ampla, no âmbito constitucional, civil ou criminal. Para o futuro, no entanto, busca-se que as peculiaridades que envolvem a preservação da

intimidade na correspondência eletrônica, especialmente no que diz respeito às falhas de segurança na Internet e uma maior facilidade de que ocorram violações, sejam especificamente tuteladas pelo direito brasileiro, pois somente assim poderá ser plena e efetivamente protegido este meio de comunicação.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachou. A Internet e sua inserção no sistema de direitos autorais. In *Direito Autoral.com.br*. Disponível em: http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo211003_a.htm>. Acesso em 26 de abril de 2009.

AIETA, Vania Siciliano. A garantia da intimidade como direito fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*. Vol.1, São Paulo: Forense Universitária, 1994.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Angela Bittencourt. O e-mail e a prova judicial. In *Academia Paulista de Direito Criminal*. Disponível em < http://www.apdcrim.com. br/app/artigos/art089.jsp >. Acesso em 30 de abril de 2010.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só – Tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Morais, 1961.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito & internet*: aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Direito & internet vol	<i>lume II</i> : aspectos jurídicos relevantes.
2. ed. São Paulo: Quartier Latin,	2008.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. *Responsabilidade Civil e Direitos de Liberdade*. Disponível em < http://www.abdi.org.br/website/artigos.asp?id=267>. Acesso em 01 de maio de 2010.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo, 1980.

FARIAS, Cibelly. O sigilo postal na era da comunicação digital. Disponível em http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/resenhas/v9-n2-juldez-2002/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index.html Acesso em 30 de abril de 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de Direitos – A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e a Imagem versus A Liberdade de Expressão e Informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.

GIANNOTTI, Edoardo. *A tutela constitucional da intimidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo, 1976.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor: Repersonalizando o direito Autoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PAIVA, Kelen Benfenatti. *Histórias de vida e amizade*: as cartas de Mário, Drummond e Cecília para Henriqueta Lisboa. Belo Horizonte: UFMG, 2006. 186 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pósgraduação em Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

PEREIRA, J. Matos. *Direito de informação*. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, edição do autor, 1980.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à Intimidade na Internet. Curitiba:

Juruá Editora, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Franciso Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo VII.* 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

_____. Tratado de Direito Privado: tomo XVI. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral na internet*. São Paulo: Método, 2001.

SANTOS, Matildes Demetrio. *Ao sol carta é farol*: a correspondência de Mário de Andrade e outros missivistas. São Paulo: Annablume, 1998.

SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. *A carta e as cartas de Mário de Andrade*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Recebido em 19/09/2012.

Aprovado em 05/11/2012.

